|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| * 1. **Assunto:** | **:** | **Registro de passagem eletrônico e aposição de carimbo nos danfe em na passagem por postos fiscais** |

**Consulta nº 013 /2017**

**I – RELATÓRIO**

A empresa consulente vem solicitar esclarecimentos desta Superintendência de Tributação a cerca de procedimentos dos agentes fiscais nas paradas dos veículos de transportes de mercadorias, remetidas por seus fornecedores, nos postos fiscais do Estado do Rio de Janeiro, em especial a aposição de carimbos fiscais e o registro automático dos DANFE que acompanham os produtos.

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas que comprovam habilitação do signatário da inicial para peticionar em nome da empresa, bem como com cópia dos documentos referentes ao recolhimento da TSE – Taxa de Serviços Estaduais (fls. 07/39).

O presente foi formalizado na GAC e remetido para a AFE 04 – Petróleo e Combustíveis, de jurisdição da consulente. A repartição informa, às fls. 41, a inexistência de ações fiscais para a inscrição da consulente e de autos de infração cujas motivações tenham relação ao objeto da consulta.

A consulente afirma que em suas aquisições interestaduais de insumos, os veículos responsáveis pelo transporte da carga passam necessariamente em postos fiscais, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 73 da Lei n.º 2.657/96, apresentam os documentos da operação (DANFE) para a fiscalização. E que em algumas ocasiões os agentes do fisco procedem a uma leitura dos códigos de barra dos DANFE, mas que em outras o procedimento não ocorre. O mesmo ocorre em relação à aposição de carimbos fiscais nos documentos, alguns são carimbados, mas outros não. Questiona se a falta da leitura ou aposição de carimbo caracterizaria alguma irregularidade na operação. Questiona também se o registro eletrônico é realizado em todas as operações que passam pelos postos, e se os contribuintes tem acesso aos relatórios gerados pelo sistema de controle.

Isto posto, CONSULTA, às fls. 06:

*“Entende ainda a consulente que a falta de aposição do carimbo de controle no DANFE da Nota Fiscal Eletronica, apresentado no momento da entrega pelo transportador do produto em seu estabelecimento não é elemento caracterizador de qualquer irregularidade da operação, posto que não há previsão legal da legislação que obrigue o auditor fiscal de barreiras a apor carimbo de controle em todos os DANFE’s após sua passagem pelo posto fiscal de controle interestadual.*

*Diante de tudo exposto, questiona a Consulente se está correto o seu entendimento.*

*Estando correto o entendimento da Consulente, questiona ainda se o registro eletrônico de passagem pelo posto fiscal é realizado em todas as operações que passam pelos postos fiscais de controle interestaduais e se este registro gera relatórios disponibilizáveis aos contribuintes envolvidos na operação que deu origem ao registro de passagem.”*

**II – ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA**

Preliminarmente, consideramos que não existe no presente um questionamento quanto ao entendimento de dispositivo de legislação tributária. Trata-se apenas de questionamento de procedimentos dos postos fiscais, o que, em tese, não nos cabe opinar. O único dispositivo citado pela consulente é o parágrafo 1º do artigo 73 da Lei n.º 2.657/96, que simplesmente determina a obrigatoriedade de parada de veículos transportando carga nos postos e barreiras fiscais.

O questionamento da necessidade e/ou obrigatoriedade de registro eletrônico da passagem da mercadoria, pela leitura dos códigos de barra dos DANFE, assim como da aposição de carimbo nos mesmos, não cabe ser efetuado por contribuintes, pois se tratam de procedimentos fiscais. O transportador deve parar e se apresentar nos postos fiscais, cumprindo a determinação do artigo 73 da Lei n.º 2.657/96. Após esse momento, todos os procedimentos subsequentes são discricionários da fiscalização, de acordo com o planejamento interno do fisco fluminense, que pode liberar imediatamente o veículo para prosseguir e/ou verificar ou não fisicamente a carga transportada, dentre outros procedimentos.

Quanto ao questionamento relativo à disponibilização de acesso às informações dos sistemas de controle da passagem de mercadorias nos postos, obviamente não cabe, já que os contribuintes não poderiam ter acesso às informações ali alocadas, que são do interesse do fisco e podem estar revestidas da proteção do sigilo fiscal.

Lembramos que, atualmente, o destinatário deve, obrigatoriamente, registrar no sistema da NF-e, os eventos relativos a uma determinada operação, conforme Inciso II do artigo 8º do Anexo II da parte II da Resolução 720/14, em especial a confirmação da operação, a não realização da operação ou o não conhecimento desta. Este é o sistema disponível aos contribuintes.

As Consultas estão disciplinadas nos artigos 150 a 165 do RPAT – Regulamento do Processo Administrativo Tributário, Decreto n.º 2.473/79. Reproduzimos abaixo os artigos 150, 152 e 165:

*Art. 150 - A consulta sobre matéria tributária é facultada:*

*I - ao sujeito passivo da obrigação:*

*II - às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais;*

*III - aos órgãos da administração pública em geral.*

*Art. 152 - A consulta deverá versar, apenas, sobre dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e focalizar a matéria de forma objetiva, clara e precisa, indicando obrigatoriamente:*

*I - o fato sobre o qual versa;*

*II - se, em relação à questão a ser elucidada, já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso afirmativo, a data de sua ocorrência;*

*III - a interpretação dada pelo consulente às disposições legais ou regulamentares invocadas.*

*Art. 165 - A consulta não será conhecida e deixará de produzir os efeitos que lhe são próprios, quando:*

*I - for apresentada à repartição após o início de qualquer procedimento fiscal contra o consulente;*

*II - estiver em desacordo com o disposto nos artigos 151 e 152;*

*III - a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;*

*IV - for manifestamente protelatória;*

*V - o fato constituir, de acordo com a lei, crime ou contravenção penal.*

*VI - desacompanhada do comprovante de recolhimento da taxa a que se refere o item 12 do inciso III do artigo 107 do Decreto-lei 5/75, com as alterações trazidas pela Lei 2879/97.*

Entendemos também que a consulente não é hábil para postular questionamentos relativos aos procedimentos de postos fiscais, pois não é o sujeito passivo da obrigação de parar nas barreiras fiscais, papel do transportador, e dessa forma estaria violando o disposto nos artigos 150 e 152 do RPAT , caso enquadrado no Inciso II do artigo 165.

Ante o exposto opinamos pelo não conhecimento da presente consulta tributária, efetuada por pessoa diferente do sujeito passivo da obrigação, e cujo objeto não se caracteriza como entendimento de legislação.

CCJT, em 02 de fevereiro de 2017.